



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA /MG



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 51 DE 31 DE JULHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 165 DA LEI MUNICIPAL Nº 637, DE 10 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista, Augusto Hart Ferreira, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º Revoga o artigo 165 da Lei Municipal nº 637, de 10 de junho de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO HART FERREIRA:03882159685
Assinado de forma digital por AUGUSTO HART FERREIRA:03882159685

Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Sebastião da
Bela Vista - MG



PROTOCOLO GERAL 469/2025
Data: 01/08/2025 - Horário: 13:25
Legislativo - PLO 51/2025



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA /MG



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 51 DE 31 DE JULHO DE 2025.

Senhor Presidente, senhora e senhores vereadores,

O princípio da estrita legalidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, exige que qualquer vantagem remuneratória só seja concedida mediante lei expressa, observando a hierarquia e competência legislativa para dispor sobre matéria remuneratória. O art. 165 da Lei Municipal nº 637/1997 ultrapassa tais limites ao instituir gratificação baseada exclusivamente em requisito de provimento (diploma de nível superior), sem respaldo em diretriz constitucional específica ou em lei complementar que autorize tal critério. A revogação corrige essa afronta, restituindo ao ordenamento municipal a conformidade com a supremacia constitucional.

A isonomia (CF, art. 5º, caput) e a impessoalidade (CF, art. 37, caput) demandam tratamento igualitário, porém diferenciado conforme as funções e responsabilidades inerentes a cada cargo. A gratificação automática por escolaridade nivelada desconsidera a pluralidade de atribuições e desempenho individual, beneficiando indistintamente todos os detentores de diploma superior, sem critério de mérito ou complexidade funcional. Sua revogação restabelece o parâmetro de justiça distributiva e evita distorções que geram desigualdade interna e práticas clientelistas.

A moralidade administrativa obriga que o gasto público seja pautado por valores éticos e pela finalidade legítima de promover o interesse público. A gratificação instituída não remunera acréscimo de atribuições, responsabilidade especial ou qualificação complementar superveniente, mas condição ingênua de investidura. Assim, sua manutenção contraria a finalidade da remuneração – contraprestação por serviço efetivamente prestado – e veicula prática remuneratória inerentemente imoral, devendo ser suprimida para preservar a decência e a probidade administrativa.

Na esteira do art. 37, caput, da Constituição, a administração pública deve buscar a máxima efetividade com o menor custo possível. A incorporação perpétua de gratificações descabidas compromete o equilíbrio fiscal, onerando a folha sem contrapartida de desempenho. A revogação do art. 165/Lei 637/1997 e o estabelecimento de critério substitutivo — vinculado a produtividade, assunção de funções de maior complexidade ou formação continuada — promovem eficiência, responsabilidade fiscal e melhor alocação de recursos públicos.

O inciso XIV do art. 37 veda expressamente a acumulação de vantagens originadas do mesmo fato gerador. A gratificação prevista no art. 165 partilha idêntico pressuposto do vencimento básico (requisito de escolaridade), configurando duplicidade remuneratória inaceitável. O inciso XVII, por sua vez, requer lei específica para fixação de remuneração e vantagens, o que não ocorreu de modo regular. A revogação está, portanto, em harmonia com a vedação constitucional à acumulação de parcelas remuneratórias idênticas.

As Súmulas 346 e 473 do STF reconhecem o poder-dever da administração de anular seus atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de prazo. A revogação do dispositivo sancionado em 1997, porém, manifestamente incongruente com a ordem constitucional, ampara-se na prerrogativa da autotutela, prerrogativa que visa extinguir o vício jurídico e resguardar o interesse público.

A remuneração do servidor público deve espelhar valores constitucionais de dignidade da função, merecimento e compromisso social. Ao gratificar mero requisito de ingresso, a lei municipal reduz o serviço público a formalidade burocrática, desvirtuando a ideia de vocação e ofício.

Assim, espera que o projeto seja recebido, analisado, discutido, votado e, ao final, aprovado por esta egrégia Casa de Leis.

AUGUSTO HART Assinado de forma
FERREIRA:03882 digital por AUGUSTO
HART
159685 FERREIRA:03882159685

Augusto Hart Ferreira
Prefeito Municipal